



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo

JFES
Fls 40

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

Mandado de Segurança nº 0016501-73.2017.4.02.5001
Impetrante: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA - 13ª REGIÃO
Impetrado: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Juiz Federal: Dr. LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA - 13ª REGIÃO** contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, objetivando a adequação da remuneração para o cargo de Técnico de Radiologia, previstos no Edital nº 006/2017, ante a existência de legislação específica.

Aduz o impetrante que o impetrado publicou o Edital nº 006/2017, de 16/06/2017, deflagrando o Processo Seletivo Simplificado destinado à formação de cadastro de reserva para contratação em regime temporário pela Secretaria de saúde (SESA) de diversos cargos, entre esses, Técnico de Radiologia, cuja jornada de trabalho e remuneração restaram fixadas em 24 (vinte e quatro) horas semanais e em R\$1.304,16 (mil e trezentos e quatro reais e dezesseis centavos), - fls. 22, respectivamente, não obstante a previsão da Lei nº 7.394/1985, que regulamenta a profissão, prever a remuneração mínima de 02 (dois) salários mínimos, com incidência de 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

É o relatório.

Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança são necessários dois requisitos essenciais (art. 7º, da Lei 12.016/2009), quais sejam: a probabilidade de existência do direito invocado pela parte; e o perigo decorrente na demora da entrega da prestação jurisdicional.

No caso, tenho por presentes os requisitos.

Conforme relatado, cinge-se a pretensão autoral à adequação do Edital 006/2017, da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo (SESA), tendo em vista a previsão no dito instrumento de remuneração de R\$1.304,16 (mil, trezentos e quatro reais e dezesseis centavos), ao profissional Técnico de Radiologia, ao passo que a Lei nº 7.394/85, que regulamenta tal profissão, prevê a remuneração em 02 (dois) salários mínimos, com incidência de 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo

JFES
Fls 41

Assim, o cerne da questão posta nestes autos diz respeito à possibilidade de diminuição por meio de edital da remuneração fixada em lei especial para os profissionais Técnico de Radiologia, bem como a legalidade do ato perpetrado pela Administração ao elaborar o regramento contido no edital regulador do certame em epígrafe.

Pois bem, a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, em seu art. 16, estabelece o salário equivalente a 02 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Conquanto o edital do certame constitua lei entre as partes e seja instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, enfatizo que ele deve ser elaborado com estrita observância à lei de regência das profissões referentes aos cargos que pretende preencher. Admitir o contrário seria desconsiderar o princípio da legalidade a que está jungida a Administração na sua atuação. Portanto, se a Lei nº 7.394/85 reconhece piso salarial para os técnicos de radiologia, não pode uma norma editalícia estabelecer de forma diversa.

Muito embora a Administração tenha discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, é imprescindível que tais ações estejam de acordo com a legislação de regência, permitindo-se a intervenção judicial nas hipóteses em que essa correlação não esteja evidenciada.

Desse entendimento não discrepa o Superior Tribunal de Justiça, consoante comprovam os precedentes seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE À LEI AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos desvela-se por meio da submissão de ato administrativo ao controle judicial, em particular em relação à legalidade do ato, discricionário ou vinculado, sobretudo, no que diz respeito à competência, à forma e à finalidade legalmente previstas. 2. Contravindo aos bem lançados argumentos recursais, a jurisprudência do STJ entende, em hipótese semelhante a destes autos, ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos regulatórios (editais) que regem os concursos públicos. 3. No caso, a prestação jurisdicional, na origem, almejou o aprimoramento do certame sem violar normas legais, ao estabelecer maior



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo

JFES
Fls 42

clareza ao instrumento editalício, in verbis: "Demonstração que o edital retificado não teve uma edição/redação eficiente quanto a alterações significativas. Razoável que se permita ao candidato que se vê prejudicado sob esse aspecto nova oportunidade para que participe do certame." (fls. 160). 4. Pretensão, na via especial, firmada em preceito constitucional elide o exame do STJ. 5. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 83 da Súmula do STJ). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRESP 673461 – Processo: 200401204599 – Relator: CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - SEXTA TURMA - DJE de 08/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Se o edital exige conhecimentos acerca dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, é, no mínimo, exigível que o candidato conheça a jurisprudência da Corte Suprema — a quem incumbe, em última instância, a exata interpretação das normas constitucionais — a respeito desse tema, bem como de todos aqueles inseridos no conteúdo de Direito Constitucional. Dentre as diversas fontes do Direito estão a lei, a doutrina e a jurisprudência, não se podendo pretender que o examinador tenha a sua área de atuação restrita à letra fria da lei. 3. Hipótese em que o conhecimento exigido pelo examinador estava devidamente previsto no conteúdo programático do certame. 4. "Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial" (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 5. Recurso em mandado de segurança desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo

(STJ - ROMS 19353 – Processo: 200401767918 – Relatora:
DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJ de 14/06/2007 – p.
248)

JFES
Fls 43

In casu, revelam-se ilegais as cláusulas do edital do concurso público que fixam a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, autorizando-se a intervenção do Judiciário.

Corroborando tal posicionamento, transcrevo os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL Nº 001/2015 VIOLAÇÃO DA LEI ESPECIAL Nº 7.394/85. CARREIRA DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS INADEQUADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os impetrados promoveram abertura de processo seletivo simplificado, com finalidade de preencher várias vagas, dentre elas, uma de técnico de radiologia, o fazendo por meio do Edital nº 001/2015, cujos requisitos exigidos no certame são: ensino médio, profissionalizante e registro na classe. As atividades são assim descritas: executar tarefas de auxílio ao médico radiologista; preparar pacientes para exames radiológicos; preparar filmes para exames radiológicos, desempenhar outras atribuições que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência. A carga horária é de 30 horas semanais e a remuneração prevista de R\$ 1.034,61(mil e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos).

2. Neste mandado de segurança não se trata de adentrar o mérito de critérios de avaliação e correção impostos pela banca examinadora de concursos públicos, mas, de perquirir sobre momento anterior, cuja legalidade do certame é o ponto nodal, porquanto, em evidente afronta à lei especial federal reguladora de uma das carreiras ofertadas no edital que se pretende ver adequado à norma especial, in casu, pertinente à carreira de técnico de radiologia, regulada pela Lei nº 7.394/85.

3. **A debatida jornada de trabalho, bem como a remuneração prevista para o ocupante da única vaga prevista no Edital nº 001/2015, se mostra em descompasso com o diploma legal regente da profissão de técnico de radiologia, a uma, porquanto norma especial, a duas, por ser de âmbito federal, sobreposta às municipais, na forma do artigo 30, II, da CRFB/88. Inteligência dos artigos 14 e 16 da Lei nº 7.394/85.**

4. Embora discutida a regra que cuida do piso salarial dos técnicos de radiologia, nos termos da decisão exarada na ADF nº 151, o artigo 16 da Lei nº 7.394/85 continua em vigor até que sobrevenha nova norma fixando base de cálculo distinta, o que permanece inexistente até os dias de hoje. Precedente do STF.

Mandado de Segurança nº 0016501-73.2017.4.02.5001
Decisão

4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo

JFES
Fls 44

5. Nenhuma celeuma judicial se apresenta quanto ao assunto da jornada de trabalho prevista no artigo 14 da lei regente do tema, logo, afigura-se inadequado o edital nº 001/2015 elaborado pela Prefeitura de Laranja da Terra, de forma que remanesce o direito líquido e certo, exigidos para concessão da segurança que determinou acertadamente a imediata adequação da jornada máxima de trabalho e da remuneração dos profissionais de técnico de radiologia, regulados no edital nº 001/2015 de 08/01/2015, às regras estabelecidas na Lei nº 7.394/85. 6. Remessa necessária desprovida.

(REOAC 201550021005241, Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, TRF2 – SEXTA TURMA, D.E. 25/08/2016.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO DE RAIOS-X. REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO. 1. Pelo disposto nos artigos 22, XVI e 37, I, da CF, no sentido de que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei n.º 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 2. O Edital n.º 001/2009 impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Portanto, são ilegais as cláusulas do edital referentes à carga horária e à remuneração dos profissionais operadores de Raios-X. (AC 200970060016110, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2010.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CLÁUSULAS REFERENTES À CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS. DESCOMPASSO COM AS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 7.394/85. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 20ª Vara da SJ/PE que, mantendo a concessão da medida liminar, julgou procedente o pedido no sentido de determinar à demandada a adequação do Edital 1/2012 da Prefeitura Municipal de Cabrobó, de modo a prever, em relação ao cargo de Técnico em Radiologia, jornada de trabalho semanal de 24 horas e remuneração de 2 salários mínimos vigente em maio de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo

JFES
Fls 45

2011, acrescida de 40% do adicional de insalubridade. 2. A Carta Magna, em seu art. 37, I, preceitua que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei", bem como, no art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões. 3. Da simples leitura dos dispositivos constitucionais é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se cuida do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. 4. Tal diploma legal, em seus arts. 14 e 16 estabelecem a jornada de trabalho dos referidos profissionais em 24 (vinte e quatro) horas semanais, e, salário mínimo equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. 5. Assim, O Edital nº 001/2012, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais e salário de R\$ 622,00, sem o acréscimo de 40% referente ao risco de vida e insalubridade, para o cargo de Técnico em Raio-X, impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. 6. Sob este prisma, devem mesmo serem adequadas as cláusulas do edital sob foco, referentes à carga horária e à remuneração dos profissionais operadores de Raio-X, às determinações asseguradas pela Lei 7.394/85. 7. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REO 00002748220124058304, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/08/2013 - Página::265.)

Diante disto, em análise perfunctória, merece ser acolhido o pleito autoral, de modo a afastar-se a fixação da remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, estabelecidas no edital do certame realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo, porquanto ilegais.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata adequação da remuneração dos profissionais Técnico de Radiologia, estabelecidas no Edital nº 006/2017, de 16/06/2017, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.394/85.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as suas informações, com fulcro no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Espírito Santo

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente feito, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme determina o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art.12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Vitória/ES, 10 de julho de 2017.

LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA
JUIZ FEDERAL

[Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006 e Provimento nº 58, de 19.06.2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região]

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico. O advogado que se credenciar através do *website* da Justiça Federal do Espírito Santo (www.ifes.jus.br) e, após, dirigir-se pessoalmente a qualquer Vara ou Juizado Federal munido do termo de credenciamento e documento de identidade para validação, poderá usufruir de benefícios de acesso a todas as peças, bem como a possibilidade de peticionar eletronicamente, sem a necessidade de comparecer a Secretaria da Vara ou Juizado.